

LEI MUNICIPAL N° 2131-A/91, de 23 de Dezembro de 1991.

01

Cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacundá, Estado do Pará, e dá outras providências...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FORMALIDADE

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacundá, (IPSMJ) criado pela presente Lei, com personalidade Jurídica própria, com sede na cidade de Jacundá, Estado do Pará, reger-se-á por esta Lei, e demais atos baixados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - A Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacundá, IPSMJ, é constituído dos seguintes órgãos:

I - ASSEMBLÉIA GERAL: é o órgão soberano da instituição e é constituído de todos os servidores no gozo de seus direitos;

II - CONSELHO DELIBERATIVO: composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes eleitos pela Assembléia Geral;

III - DIRETORIA: será composta de um Presidente, cuja Presidência será exercida por um dos segurados eleitos juntamente com o Conselho Deliberativo, pela Assembléia Geral;



SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º- Compete a Assembléia Geral reunir-se ordinariamente na primeira quinzena de janeiro de cada ano, para apreciar o relatório das atividades do exercício financeiro do ano anterior, com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou segurados.

Art. 4º- A eleição dos membros que compõem os órgãos administrativos do IPMSJ, será realizada de dois em dois anos, sempre na segunda quinzena do mês de janeiro, sendo a posse dos mesmos no dia 1º de fevereiro.

Parágrafo Único: A eleição de que trata este artigo será realizada com a presença mínima de 1/3 (um terço) de todos os segurados no gozo de seus direitos.

Art. 5º- O Presidente eleito na forma do artigo anterior ou indicado, será colocado à disposição do IPSMJ, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Os cargos eletivos serão exercidos sem quaisquer ônus para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacundá.

Parágrafo 2º- Compete ainda à Assembléia Geral, o seguinte:

- a) eleger os membros dos órgãos administrativos na forma do art. 5º desta Lei;
- b) resolver os atos que não sejam de competência do Conselho Deliberativo e da Diretoria;
- c) reunir-se ordinariamente no mês de janeiro, sempre na segunda quinzena, para eleger os membros dos órgãos de administração, de dois em dois anos;
- d) reunir-se extraordinariamente todas as vezes que for legalmente convocada;

Art. 6º- Ao Conselho Deliberativo compete:



- a) fiscalizar os atos de Diretoria; *b3*
- b) elaborar, apreciar e votar o Orçamento do Instituto todos os anos;
- c) apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, referente a prestação de contas do exercício financeiro anterior;
- d) autorizar a Diretoria a realizar empréstimos ao Segurados do IPSMJ, de acordo com a situação financeira da entidade;
- e) julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria;
- f) julgar por analogia os casos omissos nesta Lei;
- g) fixar a remuneração do Tesoureiro do IPSMJ, que não poderá ser superior aos vencimentos do Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

Art. 7º. À Diretoria compete:

I - Ao Presidente;

- a) presidir as reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria;
- b) superintender todos os atos e serviços de sua competência;
- c) representar o IPSMJ em juízo ou fora dele;
- d) prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios ou outros órgãos exigidos por Lei;
- e) publicar trimestralmente suscinta demonstração da Receita e Despesa do IPSMJ;
- f) nomear Tesoureiro dentre os segurados do IPSMJ;
- g) convocar Assembléia Geral ou o Conselho Deliberativo quando se fizer necessário;
- h) aplicar no mercado financeiro os recursos disponíveis da entidade e publicar mensalmente os seus rendimentos;

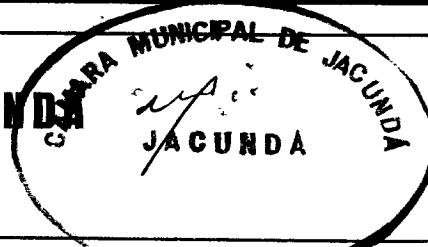


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



- i) manter sempre que possível os recursos financeiros do IPSMJ em instituição bancária; 04
- j) autorizar o pagamento dos compromissos contraídos pelo IPSMJ e visar todos os documentos de receio e despesa;
- l) resolver com imparcialidade todos os assuntos de sua competência;
- m) contratar os serviços técnicos de um contador para prestar assessoria contábil;
- n) convocar os Suplentes do Conselho Deliberativo quando se fizer necessário;
- o) requisitar o Prefeito Municipal, quando necessários até três (3) funcionários sem ônus para a entidade;

II - Ao Tesoureiro:

- a) escriturar e guardar os Livros de Atas da Diretoria e de demais documentos da entidade inerente a Diretoria, especialmente os de sua responsabilidade;
- b) assinar conjuntamente com o Presidente todos os documentos referentes a Receita e Despesa do IPSMJ;
- c) proceder o pagamento dos compromissos contraídos pelo instituto, depois de autorizado pelo Presidente;
- d) proceder a guarda de valores e materiais pertencentes ao IPSMJ;
- e) manter em dia os assuntos de sua competência;
- f) executar todas as tarefas determinadas pela Diretoria e demais órgãos da Entidade, e de sua competencia;

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO IPSMJ



Art. 8º— A Receita do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ (IPSMJ), é constituída das seguintes fontes:

- a) contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos de todos os servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, sob qualquer forma de pagamento, descontado em folha de pagamento ou contra-cheque;
- b) os poderes Executivo e Legislativo contribuirão mensalmente com 8% (oito por cento), sobre o total da folha de pagamento ou contra-cheque de seus servidores como forma de despesas patronais;
- c) doações legados, auxílio, subvenções, ou convênios celebrados com órgãos públicos ou particulares;
- d) será cobrado 5% (cinco por cento) dos prestações de serviço aos dois poderes, Executivo e Legislativo;
- e) juros e empréstimos, aplicações em mercado aberto e outras rendas auferidas pelo Instituto.

Art. 9º— As contribuições especificadas nas alíneas a e b do artigo anterior, serão repassadas ao IPSMJ, pelos órgãos competentes até o dia 10 (dez) do mês seguinte, do pagamento efetuado aos seus servidores.

Art. 10º— Os percentuais estabelecidos no artigo 8º alínea "a" e "b", só poderão ser alterados através de Lei Municipal.

CAPÍTULO IV DOS SEGURADOS

Art. 11º— São segurados obrigatórios todos os Servidores do Município de Jacundá, inclusive os da Câmara Munici-

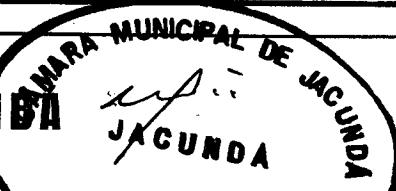


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



pal, sob qualquer forma de pagamento.

Art. 12º- O segurado que, por qualquer motivo deixar de pagar suas mensalidades, gozará de nenhum dos benefícios que o Instituto oferece aos seus associados, assegurando-lhe tão somente a aposentadoria proporcional quando for o caso.

CAPÍTULO V DOS DEPENDENTES

06

Art. 13º- Para efeitos da presente Lei, consideram-se dependentes do Segurado do IPSMJ, a esposa ou companheira*, os filhos, os enteados, os adotados, pai, mãe, desde que, comprove que vivem economicamente sob a responsabilidade do segurado.

Art. 14º- Perdem os direitos estabelecidos na presente Lei, os maiores de 18 (dezoito) anos, exceto os incapazes e inválidos nos termos da Lei.

Art. 15º- O dependente gozará dos direitos estabelecidos nesta Lei, de acordo com a relação numérica apresentada pelo segurado ao inscrever-se no IPSMJ.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 16º- O IPSMJ de Jacundá oferece aos seus segurados e dependentes os seguintes benefícios:

- a) assistência médica, odontológica, hospitalar e ambulatorial;
- b) aposentadoria nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Orgânica do Município e demais leis inerentes à matéria;
- c) pensão aos dependentes em caso de morte do segurado, nos termos dos artigos 12º, 13º e 14º da presente Lei, obedecendo o disposto no artigo 40



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Jacundá
JACUNDÁ

e 05 da Constituição Federal;

d) auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou aposentadoria, devido a família do servidor falecido;

Art. 17º- As aposentadorias cu pensões serão reajustadas na mesma data e proporção do reajuste concedidos aos Servidores do Município.

Art. 18º- O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio funeral será de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega da certidão de óbitos do segurado falecido.

Art. 19º- Perderá o direito a pensão, salvo por incapacidade, o dependente de qualquer sexo:

- a) ao completar 18 (dezoito) anos de idade;
- b) ao contrair matrimônio ou ao constituir família;
- c) ao ser condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha causado a morte do segurado;

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE NATUREZA FINANCEIRA E CONTÁBIL.

Art. 20º- Fica a Diretoria do IPSMJ, autorizada conceder empréstimo aos seus segurados mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: Os juros cobrados sobre os empréstimos serão 10% (dez por cento) menos, aos cobrados pelas instituições financeiras.

Art. 21º- Os recursos financeiros pertencentes ao IPSMJ, serão depositados em instituições bancárias e sempre que possível as contas do Instituto serão pagas através de cheques nominais.

Parágrafo Único: Deverá ficar na Tesouraria recursos financeiros suficientes ao pagamento de empréstimos e despesas de pronto atendimento.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º- Os encargos da Prefeitura e da Câmara Municipal, referente ao pagamento de novas aposentadorias e pensões, na data da vigência da presente Lei, passam à responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - IPSMJ, mediante comunicação oficial daqueles órgãos.

Art. 23º- A partir da vigência deste Lei, serão obrigatoriamente descontados 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos recebidos pelo segurado, sob qualquer tipo de pagamento, folhas, contra-cheque ou recebidos de todos os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 24º- Os chefes ou responsáveis pelos setores financeiros competentes, dos poderes, Executivo e Legislativos, ficam obrigados a fornecer mensalmente relação dos valores descontados nos termos do artigo 8º da presente Lei e repassados a Diretoria do IPSMJ, mediante recibo.

Parágrafo Único: O não cumprimento deste artigo implicará em vistoria por parte do Instituto, para levantamento da dívida.

Art. 25º- As contribuições de que trata o artigo 8º, desta Lei, serão repassados conjuntamente com as contribuições, descontadas dos servidores, pelo respectivos Poderes.

Art. 26º- O Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal que deixar de repassar a contribuição mensal ao Instituto por 03 (três) vencimentos terá cassado seu mandato.

Art. 27º- Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, ficam obrigados a repassarem mediante recibo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao IPSMJ os valores pecuniários correspondentes a 8% (oito por cento) sobre o total da folha de pagamento do pessoal lotado nos dois poderes.

Art. 28º- Os servidores Municipais de que trata esta Lei, reunir-se-ão em Assembléa Geral no prazo de 30 (trinta) dias

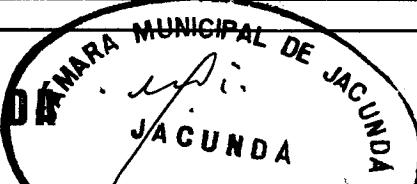


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



e contar da vigência desta Lei, para escolher a Diretoria provisória do Instituto.

Parágrafo Único: A eleição da Diretoria provisória será empossada imediatamente após a eleição.

Art. 29º- A eleição de que trata o artigo anterior, será presidida pelo Secretário Municipal de Administração ou substituto legal.

Art. 30º- Os vereadores da Câmara Municipal que por ventura não sejam funcionários, poderão fazer parte deste Instituto, apenas no que diz respeito a assistência, odontológica, hospitalar e ambulatorial, conforme dispõe o artigo 15º desta Lei.

Art. 31º- A Diretoria provisória tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para implantar o sistema de atendimento aos segurados do IPSMJ, obedecendo os critérios legais.

Art. 32º- Os membros que compõem os órgãos Administrativos do IPSMJ, não serão remunerados, tendo em vista que os mesmos são servidores Municipais.

Art. 33º- Fica a Diretoria do IPSMJ, autorizado a contratar pessoal destinado a dar assistência aos segurados na área de saúde de pleno acordo com o Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 34º- Fica o Poder Executivo autorizado a alocar no Orçamento anual do Município dotação específica destinada a manutenção do IPSMJ.

Art. 35º- O Conselho Deliberativo do IPSMJ, elaborará o Orçamento da entidade, aprovando-o por maioria absoluta.

Art. 36º- O Conselho Deliberativo do IPSMJ, fica autorizado a baixar resoluções destinadas a regulamentar a execução correta e legal da presente Lei.

Art. 37º- A Assembleia Geral do IPSMJ, reunir-se-á na segunda quinzena de janeiro de 1992, para nos termos do artigo 5º da presente Lei, eleger a Diretoria e o Conselho Deliberativo.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO

tivo do Instituto.

10

Art. 38º - As despesas decorrentes com a implantação do Instituto, da Previdência dos Servidores do Município de Jacundá IPSMJ, correrão a conta do Orçamento do Município.

Art. 39º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros apartir de 1º de setembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um (1991).

Olavo Alves Correia
OLAVO ALVES CORREIA

Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

APROVADO

Em 1^a LINHA votação
Em 07/12/1991
1991 Presidente
Secretário

Presidente